

## **INTRODUÇÃO**

O valor social do trabalho, cláusula pétrea presente na Constituição Federal, é considerado um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ombreando com outros fundamentos de igual valor, como a Dignidade Humana. Atualmente o país possui, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), mais de 200 milhões de pessoas, das quais cerca de 6,7% possuem algum tipo de deficiência. As deficiências mais comuns são a deficiência visual (18,6%), seguida da motora (7%), a auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%) (IBGE, 2017).

O Brasil é referência em políticas públicas inclusivas. Criadas para valorizar o indivíduo como parte integrante da sociedade conta-se com uma forte estrutura legal direcionada aos interesses da população com deficiência, seja nos campos da saúde, seguridade social e/ou trabalho.

O presente estudo tem por escopo analisar os avanços nas leis de assistência à pessoa com deficiência, as políticas públicas ligadas à criação de emprego e inclusão social, os retrocessos na busca da plena igualdade e os impasses encontrados dentro do mercado de trabalho. Outrossim, serão observados os dados de empregabilidade e os possíveis óbices encontrados na sociedade referentes a inserção da pessoa com deficiência num contexto global. O método utilizado será o bibliográfico em obras de estudiosos das áreas do Direito e das Ciências Sociais, além das leis específicas que regulam o presente tema e dados de fontes como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

### **2 Definindo conceitos**

A conceituação do termo “pessoa com deficiência” possuiu uma infinidade de entendimentos. Por estar presente nas mais diversas literaturas, acaba por causar algumas distorções sobre a real delimitação física do indivíduo e a colocação técnica para sua abordagem. Na Constituição de 1969, o legislador constitucional não se preocupou com as pessoas com deficiência, sendo somente abordado em 1978, por força da Emenda Constitucional número 12, quando foi possibilitado iniciar a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (PCD's).

Àquela época utilizava-se da expressão “pessoa excepcional” para se referir os indivíduos que possuíam algum tipo de deficiência, evoluindo mais tarde para “pessoa portadora com deficiência”, conforme explica, Araújo (ARAÚJO, 2011):

Diante dessas conceituações, a idéia de falha estaria presente na definição do que vem a ser «pessoa portadora de deficiência» As pessoas que têm uma falta ou uma falha sensorial, motora ou mental, seriam pessoas com deficiência. A idéia não se apresenta tão singela. Importante frisar que a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade.

A expressão “portadora de deficiência” se apresenta, portanto, inadequada na medida que o indivíduo com deficiência apresenta dificuldades de integração com a sociedade. Sua deficiência tem mais relação com sua dificuldade de inclusão social do que com sua falta, ou excesso, sensorial ou motora.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utilizava-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta).

## **2.1 Tipos de Deficiência**

Existem, ao todo, 4 (quatro) tipos de Deficiência: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual e deficiência múltipla.

De acordo com o Decreto 3.298 de, 20 de dezembro de 1999, é considerado pessoa com deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I-Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II-Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III-incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art.4º -É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física - **alteração completa ou parcial** de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (grifo nosso)

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- deficiência visual -cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

### **3 Pessoas com deficiência: Pré-constituição de 1988**

A situação de fragilidade da pessoa com deficiência sempre foi solo fértil para preconceitos e discriminações. Nesse sentido, cresce de importância uma análise, ainda que sucinta, do preconceito com o deficiente ao longo da história, embora seja possível, ainda hoje, encontrar situações de total exposição e agressão aos direitos adquiridos por essas pessoas com suor ao longo das décadas.

Os relacionamentos da sociedade com as pessoas com deficiência variam de cultura para cultura, sendo reflexos de crenças e religiões. Nos anos de 1200 a 1700 as pessoas com deficiência eram vistas pela sociedade sob uma perspectiva demonização, passando por tortura física. De 1800 a 1920 eram encaradas com defeito genético e tratadas como aberração pelos demais. Já nos anos de 1930-1940 surgiu a ideia de defeito genético, devendo ocorrer a esterilização (Casimiro, 2013)

No Brasil, o infanticídio em tribos indígenas era uma prática comum (Araújo, 2017) Antes da promulgação da Constituição de 1988 a proteção as chamadas de forma questionável de Pessoas Portadoras de Deficiência concentravam-se em obras caritativas, surgindo no século XIX as primeiras instituições com atenção a pessoa com deficiência.

O Instituto dos Meninos Cegos foi criado em 1854, sendo a primeira ação social com fins a inclusão. No ano de 1891 recebeu um novo nome, o qual tem até hoje, Instituto Benjamim Constant. O Hospício de Pedro II foi o primeiro hospital psiquiátrico do Brasil e o segundo da América Latina, inaugurado em 1856. Já naquela época os médicos se preocupavam na reabilitação dos doentes, realizando terapia ocupacional e oficinas temáticas. O Instituto de Surdos e Mudos foi o último instituto inaugurado. Ocorreu em 1856, na cidade do Rio de Janeiro, sendo hoje conhecido pelo nome de Instituto Nacional de Educação de Surdos.

#### **4 A Constituição de 1988 e os direitos positivados**

A Constituição de 1988 foi um marco na equalização dos direitos fundamentais. Garantiu a igualdade e a liberdade e consagrou a dignidade da pessoa humana como pedra de toque no Estado Democrático de Direito. Com fins a efetivação de uma vida digna, a Constituição de 1988 consagrou o trabalho que, juntamente com os ditames de justiça social (art. 170 CF) e o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII CF), tornou-se o pilar da Ordem Econômica vigente. Como forma de combater a exploração do trabalhador e lhe assegurar melhor segurança, o legislador deixou de forma expressa na Constituição os direitos intrínsecos ao trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

De plano, podemos encontrar na Constituição de 1988 um reflexo de proteção da igualdade das pessoas com deficiência (PCD) num aspecto amplo. O artigo 5º da Carta Maior

defende a igualdade sem distinção de qualquer natureza. Embora a constituição cidadã traga em seu bojo a igualdade, no mundo fático há o esquecimento e descaso com as pessoas com deficiência.

Como meio de resguardar ainda mais seus direitos, o legislador preocupou-se com a proteção constitucional, como os direitos sociais, relativos à educação, com o fornecimento de educação especializada, além da inserção no mercado de trabalho, com a vedação a distinção de salários e critérios de admissão pelo empregador.

Na Carta da República de 1988 a assistência social ganhou status de política pública que, junto com a Previdência Social e com a saúde, formam o tripé da Seguridade Social, de suma importância para as pessoas com deficiência:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo ora mencionado trouxe segurança econômica e jurídica à pessoa com deficiência ao lhe garantir o direito ao mínimo existencial.

O processo de habilitação é fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social quando o indivíduo está capacitado para o exercício de determinada função. O processo de reabilitação é um processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência adquira, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, o nível suficiente de desenvolvimento profissional para reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

A habilitação e a reabilitação profissional também são abordadas de forma minuciosa pela lei 8213/91, e pode incluir o fornecimento de próteses e transporte, conforme pode-se observar, *in verbis*:

Art. 89 A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a

(re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. **A reabilitação profissional compreende:**

- a) **o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção** quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) **a reparação ou a substituição dos aparelhos** mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) **o transporte do acidentado do trabalho**, quando necessário.

## **5 Demais dispositivos legais**

Em âmbito internacional encontra-se uma série de documentos de cunho garantidor às pessoas com deficiência, de forma a assegurar uma vida digna e igualitária, sendo a Convenção 159 da OIT o mais relevantes desses documentos. No direito interno não é diferente. Será tratado a seguir dos dispositivos mais importantes na promoção e defesa das pessoas com deficiência.

### **5.1 Convenção 159-83 OIT**

A Convenção número 159 da Organização Internacional do Trabalho ocorreu na 69ª Conferência em Genebra no dia 1º de junho de 1983 e teve como escopo a valorização do empregado com deficiência em seu ambiente laboral, de forma a possibilitar a reabilitação profissional, futuras promoções e a inserção do indivíduo em um novo mercado de trabalho. No Brasil, a convenção 159 foi ratificada através do Decreto nº 129, de 18 de maio de 1991 e definem a pessoa deficiente como sendo aquela “cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.”

Ademais, esse conjunto legislativo surge com o intento de inserir a pessoa com deficiência na sociedade, buscando-se a igualdade e isonomia no tratamento dentro do mercado de trabalho por intermédios de ações governamentais, sendo-lhes conservados os direitos mínimos assegurados a todo e qualquer cidadão, como educação, atendido os requisitos de adequação às necessidades especiais de cada pessoa, o trabalho, a previdência, além dos

demais tópicos constitucionais e leis esparsas com fins a busca do bem estar e preservação da dignidade.

## **5.2 Lei. 7.853/89**

Foi a primeira lei dentro do ordenamento jurídico brasileiro a tratar das pessoas com deficiência, muito embora tenha sofrido modificações por novas leis. Ela dispõe sobre o apoio a pessoa com deficiência, e se preocupa com a integração social, além dos chamados valores básicos de igualdade no tratamento e em oportunidades como busca à dignidade da pessoa humana e do bem-estar individual.

## **6 O direito ao trabalho**

O trabalho sempre esteve presente sociedade. As grandes revoluções em torno dos direito trabalho, antes chamado de direitos sociais, ocorreram em meio ao contexto da revolução mexicana. Em 1917 foi promulgada a sua constituição, onde se encontravam presentes artigos ligados a proteção do trabalhador, como a jornada diária de 8 horas e o estabelecimento de um salário mínimo, capaz de sustentar uma família de forma digna. Na Alemanha, a Constituição de Weimar de 1919 também assegurou os direitos sociais do trabalho tendo como norte a recém criada Organização Internacional do Trabalho.

No Brasil, as conquistas vieram de forma tardia. Foi no século XX que surgiu o direito às férias, sendo possível gozar apenas 15 dias no ano. Com o advento da Constituição de 1934 alguns dos direitos trabalhistas hoje conhecidos foram, de fato, incorporados, como o salário mínimo, a jornada de 8 horas e o descanso semanal.

Se os direitos do trabalhador surgiram de forma tardia, os da pessoa com deficiência não ficaram atrás. Atualmente, frente as crises econômicas, as taxas de desemprego são cada vez mais alarmantes, criando castas de pessoas vivendo na situação de sub-emprego, criando assim um abismo de dificuldade na absorção do mercado de trabalho das pessoas com deficiência. As primeiras Instituições, como já visto, surgiram somente em 1854, sendo assumidas pelo governo somente em 1957, agora sob um panorama nacional. Em 1961 surgiu a primeira lei sobre as Diretrizes da Educação, onde constavam, de forma tímida, o direito à educação dos “excepcionais”

Na Constituição de 1988 foram incorporados as garantias intrínsecas às pessoas com deficiência, como a vedação distinção de salários, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:  
[...]  
XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência

Esse dispositivo possibilitou uma efetiva garantia legal, tão fundamental. A equiparação no meio de trabalho pode ser considerada um marco no combate as práticas discriminatórias no mercado de trabalho, corroborando de forma direta para o desenvolvimento social (inclusivo) e segurança econômica. O direito ao mercado de trabalho alcançou, inclusive, àqueles que possuíam algum tipo de retardo mental, sendo-lhes assegurada a revisão periódica de seu estado de saúde para uma possível habilitação, sendo assegurado na Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas, *in verbis*:

§ 7º Sempre que pessoas mentalmente retardadas forem incapazes devido à gravidade de sua deficiência de exercer todos os seus direitos de um modo significativo ou que se torne necessário restringir ou denegar alguns ou todos estes direitos, o procedimento usado para tal restrição ou denegação de direitos deve conter salvaguardas legais adequadas contra qualquer forma de abuso. Esse procedimento deve ser baseado em uma avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada, por parte de especialistas, e deve ser submetido à revisão periódica e ao direito de apelo a autoridades superiores

O dispositivo apresentado garante que a pessoa com doença mental passe por exame periódico de forma a garantir a sua integração, observado seu quadro de melhora, a sociedade e, em um momento oportuno, o mercado de trabalho.

No serviço público, a Constituição Federal garante à pessoa com deficiência cargos públicos por meio de cotas, conforme descrito em seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Embora garantido como status constitucional, o acesso a cargos públicos por pessoas com deficiência tem ficado muito distante do esperado. O setor público é o que menos preenche cota de vagas para pessoas com deficiência. Das 21,8 mil vagas ofertadas em 2017, apenas 2,3 mil foram ocupadas, o que representa um total de 11% das vagas destinadas por lei (G1, 2018).

O setor privado também enfrenta impasses no preenchimento das vagas. Já determinado pelo artigo 37, VIII da Constituição Federal, o percentual é reservado pela lei 8213 de 1991 onde é determinado que empresas que possuam em seu quadro de trabalho 100 ou mais funcionários deveram, de forma progressiva, destinar o acesso, por meio das cotas, pessoas com deficiência, seguinte a seguinte proporção:

Art. 93.A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

Observa-se, desta forma, uma maior responsabilidade do Estado em relação aos direitos sociais, incluindo a empregabilidade, o que corrobora para o desenvolvimento de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva.

## **7 Os impasses no mercado de trabalho**

Muito embora tenhamos um sistema legal preparado para lidar com a assistência e a inclusão da pessoa com deficiência, o que se tem observado são cargos vagos. A qualificação é uma das razões mais pontuadas pelos empregadores, o que esbarra em outro problema comum entre as pessoas com deficiência, o acesso ao ensino superior.

O INEP apontou que entre os anos de 2004 a 2014 o número de ingressos no ensino superior chegou a casa dos 518%, considerada razoável pelos especialistas. No ano de 2014 foram registradas 33 mil matrículas de estudantes com necessidades especiais, o que representa um total de 0,42%, muito baixo e preocupante. Segundo o IBGE (IBGE, 2010), dos 45 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, somente 17% estão a concluir ou já concluíram o Ensino Médio e apenas 6,6% já concluíram uma faculdade.

Outro ponto importante quando se fala em empregabilidade da pessoa com deficiência está ligado à adaptação do ambiente de trabalho. Para os profissionais de recursos humanos (MERCADO, 2016) a acessibilidade representa um problema na casa dos 48%, ficando a qualificação em 29%. Já para os trabalhadores com deficiência, um dos maiores problemas encontrados no mercado de trabalho diz respeito a falta de plano de carreira.

Ademais, a acessibilidade no mercado de trabalho vai muito além da adequação do espaço físico. O preconceito continua sendo um entrave no acesso a uma vaga de trabalho. Em 2016, uma pesquisa feita com 4.300 pessoas com deficiência pela Vagas (Vagas, 2016) mostrou que 4 em cada 10 admitem ter sofrido algum tipo de discriminação no ambiente laboral, onde 9% relatou isolamento/rejeição, 12% afirmaram ter dificuldades para promoção e 57% dizem terem sido vítimas de bullying.

Como se observa, o preconceito, a segregação e o desrespeito à dignidade das pessoas com deficiência atravessaram os séculos e não deixam de possuir, atualmente, contornos similares, mas velados. No Brasil, 77% das pessoas com deficiência sentem que seus direitos não são respeitados. (IBDD, 2017). Somado a esse contexto social preconceituoso, a baixa qualificação das pessoas com deficiência também surge como um óbice na contratação e ocupação a vagas no mercado de trabalho.

## **8 A educação como política de inclusão**

O acesso à educação é fundamental ao desenvolvimento social, está como direito fundamental no rol direitos e garantias individuais. Na Constituição de 1988 as pessoas com deficiência possuem o direito ao atendimento educacional especializado, uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Muito embora consagrada em nossa constituição, a implementação do direito à educação à pessoa com deficiência ainda enfrenta dificuldades, estas, quase sempre, ligadas à recusa das instituições na execução da matrícula ou no fornecimento de uma estrutura necessária ao atendimento.

Dizer que a educação é um direito assegurado a todos implica em incluir no sistema básico de educação todos os alunos, independente de suas características pessoais.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Nesse interim, a Lei 13.146 de 2015 dedicou um capítulo exclusivo sobre o Direito à Educação, assegurando a pessoa com deficiência o acesso a educação em todos os níveis, *in verbis*:

**Artigo 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.** (grifo nosso)

Como observado, o acesso à educação é uma condição básica ao desenvolvimento pessoal, mas por si só não é o suficiente. Há a necessidade de um espaço físico adequado à deficiência do aluno, um corpo docente preparado para educação e desenvolvimento conjunto e, por fim, o investimento do ente federativo, em parceria com os demais entes, na área da educação especial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA  
INVIABILIDADE DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Tribunal de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto ao direito do menor a vaga em escola estadual especial de ensino, considerada a necessidade de que é portador surdez bilateral e a falta de estrutura adequada das unidades regulares.. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que na Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com estatura de emenda constitucional, porque ratificada pelo Brasil, está prevista inserção do aluno deficiente no sistema regular. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem,

considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Eis os fundamentos do acórdão recorrido: Portanto, conquanto não se olvide acerca da relevância da argumentação veiculada pelo Estado de Minas Gerais no sentido de que a educação, objetivando maior inclusão, deve, como regra, ser prestada junto ao sistema regular de ensino, necessário adentrar às particularidades do quadro clínico do menor e averiguar a medida se afigura mais proveitosa, ou seja, qual vai ao encontro do seu melhor interesse. **Segundo relatório médico acostado a f. 19 dos autos o menor J.W.R.O. tem perda auditiva profunda e bilateral, tendo o próprio médico filiado ao SUS sugerido a inclusão em escola especial. Diante do referido quadro, necessário destacar a regra que com tanto afincamento se apega o Estado de Minas Gerais, segundo a qual "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais", (art. 58, Caput, da Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação). Diante do texto normativo aduzido cumpre destacar que semanticamente e, principalmente, juridicamente, ao termo "preferencialmente", só pode ser emprestado um sentido, qual seja, aquele de indicar que a medida será adotada quando se mostrar consoante ao melhor interesse do menor e não para facultar ao ente público, na seara dos direitos fundamentais sociais, prestações positivas menos onerosas, em escancarada violação à proibição do retrocesso social no que diz respeito aos direitos fundamentais. [...] Ora, na escola especial, decerto, referida diretriz será observada. Por isto, o pleito autoral apenas perderia força acaso demonstrado que a educação regular, nos moldes que se propõe a oferecer o Estado de Minas Gerais, viabilizaria a alfabetização na linguagem adequada às suas limitações, tal qual a existência de professor de língua de sinais, (art. 24, 4, da Convenção das Pessoas com Deficiência), providência nem de longe demonstrada pelo Estado de Minas Gerais que prefere, levemente, adulterar o conteúdo semântico da expressão preferencialmente utilizada pelo legislador federal, para emprestar-lhe o sentido de óbice legal à existência de escolas especiais. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 30 de maio de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator<sup>1</sup>**

O caso acima apresentado ilustra aquilo defendido pelo texto constitucional, mais precisamente no artigo 208, onde é obrigação do Estado o atendimento educacional especializado. No presente julgado o Estado de Minas Gerais negou vaga em escola

1. STF - ARE: 966316 MG - MINAS GERAIS 1233027-44.2012.8.13.0024, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/05/2016, Data de Publicação: DJe-113 03/06/2016

especializada sob o entendimento de que o texto constitucional transferiria ao ente público a melhor decisão, onde, se baseando em suas possibilidades financeiras, ofereceria a aludida vaga, atentando-se as prestações menos onerosas para ele. Esse entendimento foi desfeito pelo STF, alegando o Ministro Marco Aurélio que a expressão “preferencialmente” estaria ligada às necessidades do indivíduo com deficiência, com fins a atender as suas demandas e não ligado a prestação menos onerosa ao Estado.

## **9 Liberdade, igualdade e deficiência**

A existência da liberdade da pessoa com deficiência tem vinculação direta com a suas limitações. Liberdade representa aquilo que o indivíduo é, seus anseios. A vulnerabilidade é determinante para distinguir quem possui e quem é privado de liberdade. Em *A Ideia de Justiça*, Hannah Arendt aprecia o valor da liberdade por duas razões (2011, p. 262):

Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais *oportunidade* de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. [...] Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros. (grifo do autor)

Nesse sentido, um indivíduo que não tem acesso ao trabalho, meio de subsistência e de integração, não tem liberdade. O sujeito privado do acesso a um espaço público, como praias, teatros e universidades, não tendo seu processo de escolha respeitado, é refém de um embaraço social, logo, não tem liberdade. Liberdade essa que depende, inclusive, de outros fatores, “em particular da organização social, incluindo a saúde pública, a garantia de assistência médica, a natureza da escolarização e da educação, o grau de coesão e harmonia sociais, e assim por diante” (Ibidem, p. 261).

Ligado também a liberdade, um sujeito só é realmente livre quando goza da igualdade em todos seus aspectos. Um homem privado de suas capacidades visuais é, frente ao Estado, um sujeito de direitos e deveres, mas tem sua igualdade roubada quando o meio em que circula não é adaptado a suas necessidades, portanto, não é um homem livre e igual. Há uma desigualdade de liberdade, explica John Rawls, quando “uma categoria de pessoas tem uma liberdade maior do que outra, ou a liberdade é menos extensiva do que deveria ser” (1997, p. 220).

A liberdade extensiva, conforme explicado Rawls, deveria alcançar os indivíduos de

forma a equalizar todas as possíveis peculiaridades existentes dentro de uma comunidade relativas a determinados sujeitos e suas limitações. Dessa forma, a liberdade deve ser responsável pela diminuição da fronteira da desigualdade, deve ser emancipadora, construindo uma sociedade de pessoas livres, iguais e que colaboram entre si.

## CONCLUSÕES

O Brasil é referência em leis com fins à proteção da pessoa com deficiência. Embora tenha-se feito muito para assegurar às pessoas com deficiência uma vida igualmente digna as dos demais indivíduos, o que ocorre é um duplo retrocesso. Por um lado, temos a baixa fiscalização do ambiente de trabalho, inexistência de adequação do ambiente e cumprimento da lei de cotas, por outro, o avanço do preconceito e da discriminação, enraizados na sociedade. Aliado a esses problemas estruturais, temos o baixo acesso da pessoa com deficiência ao ensino básico e de qualidade. Isso ocorre não só no início da vida, mas também, em um segundo momento, no ensino superior, causados por diversos fatores, como acessibilidade, locomoção e incentivo por meio de políticas públicas mais eficientes. Desta maneira, a vacância no mercado de trabalho pelas pessoas com algum tipo de deficiência surgem, também, pela não qualificação a função oferecida.

A liberdade do homem é a sua identificação dentro de um estado democrático. De nada adianta uma legislação farta no incentivo de políticas inclusivas e forte no combate a desigualdade se os meios garantidores da justiça enfrentarem barreiras no processo de efetivação. O que se espera futuramente é uma sociedade mais aberta ao diferente, um governo mais rígido na fiscalização e inovação de políticas sociais e, por fim, um ambiente de trabalho sadio, onde a inclusão e a aceitação sejam a regra para o combate de todo e qualquer tipo de preconceito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula Valentim. Infanticídio indígena e a postura do estado brasileiro. **Revista Arquivo Brasileiro de Educação**. Belo Horizonte, v. 5, n.10. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/P.2318-7344.2017v5n10p85/12943>> Acesso em 15 mar. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 3. ed. Brasília: Corde, 2001.

BRASIL. Lei. 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, out 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 05 out 18.

BARBOZA, Anderson. Discriminação é a pior violência no mercado de trabalho, afirma jovem com deficiência. **G1**, Sergipe, maio. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/discriminacao-e-a-pior-violencia-no-mercado-de-trabalho-afirma-jovem-com-deficiencia.ghtml>> Acesso em 08 nov 18.

BRASIL. Decreto Lei. 129, de 22 de maio de 1991. Brasília, DF, maio 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em: 05 nov 18.

COM nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil. **Estadão**, jun. 2018. Disponível em <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>> Acesso em 05 nov. 2018.

LOPES, Gustavo Casimiro. El prejuicio contra la persona con discapacidad a lo largo de la historia. **Revista EFDeportes**, n. 176. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>>. Acesso em 05 nov. 2018

MILANEZI, Larissa. Acessibilidade e deficiência: qual a relação com as políticas públicas?. **Poletize**, São Paulo, mar. 2017. Disponível em <<https://www.politize.com.br/acessibilidade-e-o-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em 05 nov. 2018.

NETO, João Gomes Dutra. Evolução histórica do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, jun. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29205/evolucao-historica-do-tratamento-conferido-as-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 08 nov. 2018.

OLIVEIRA, Filipe. Para RH, falta de acessibilidade é maior entrave para contratar pessoa com deficiência. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2015. Mercado. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1825694-falta-de-acessibilidade-e-maior-entrave-para-contratar-pessoa-com-deficiencia.shtml>> Acesso em 09 nov. 2018.

PIRES, Bruno Laurito. O Princípio da Igualdade de Tratamento aplicado nas relações de trabalho. **Jusbrasil**, Nov 2013. Disponível em

<<https://blauritopires.jusbrasil.com.br/artigos/113719154/o-principio-da-igualdade-de-tratamento-aplicado-nas-relacoes-de-trabalho>> Acesso em 08 nov 18

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Luzia Gomes da. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 95. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10839](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839)> Acesso em 06 nov. 2018.

THOMÉ, Clarissa. No País, 77% dos portadores de deficiência se sentem desrespeitados. **Estadão**, São Paulo, dez. 2010. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,no-pais-77-dos-portadores-de-deficiencia-se-sentem-desrespeitados-imp-,653356>> Acesso em 05 nov 18.